



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0006946-48.2013.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A)

Apelada : Mari das Dores Lopes de Oliveira

Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13442)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.349.453/MS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

- De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, proclamada em julgado decidido sob o rito dos repetitivos, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória, a fim de instruir a ação principal, desde que demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- Diante da ausência de demonstração acerca do requerimento administrativo, imperioso se torna o acolhimento da tese recursal de falta de interesse processual, em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo para, em razão da ausência de interesse processual, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Maria das Dores Lopes de Oliveira ajuizou a presente **Ação Cautelar Exibitória de Documentos**, em face da **BV – Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, postulando a apresentação do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes litigantes, ao fundamento de ter havido recusa da parte ré em fornecer a sua via da avença, mesmo tendo solicitado na via administrativa, conforme protocolo de nº 97700969.

Contestação não ofertada, conforme atesta a certidão de fl. 14.

A Magistrada *a quo*, fls. 24/25, julgou procedente o pedido inserto na exordial, consignando os seguintes termos:

Deste modo, havendo a recusa do banco promovido em fornecer referidas informações, a cautelar de exibição de documentos mostra-se adequada para obtê-las. Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE presente o pedido, para determinar que o banco suplicado exhiba perante este juízo, em Cartório, os documentos solicitados, em 10 (dez) dias, admitindo como verdadeiros os fatos “que por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar”, e o faço com suporte no art. 359, I, do CPC.

Condeno o promovido, outrossim, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 54/62, postulando a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que o promovente não demonstrou seu interesse de agir, haja vista a não demonstração de requerimento administrativo. Ao final, aduz que, diante da ausência de pretensão resistida, não há motivo para justificar a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas pela parte promovida, fls. 69/81, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se

em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários, como medida preparatória para instruir eventual ação principal, exige a comprovação, para fins de caracterização do interesse processual da parte, de prévio requerimento administrativo não atendido pela instituição financeira.

Nessa senda, para fins de propositura de pleitos dessa natureza, mister se faz a comprovação de prévia postulação administrativa - o que não se confunde com exaurimento da via administrativa -, de modo que o indeferimento, ou inércia à respectiva apreciação, é que vêm a consubstanciar a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir autoral.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, qual seja, o Recurso Especial nº 1349453/MS, apreciou a questão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a

seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ; REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Corte Superior:

Nesse norte, recentemente, continua decidindo a

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de

documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

No caso dos autos, a parte autora apenas alega ter entrado em contato com a instituição financeira promovida solicitando administrativamente número do protocolo. Todavia, essa simples informação, desacompanhada de qualquer prova escrita, é insatisfatória para comprovar o pleito extrajudicial, sobretudo por ser de fácil manipulação.

A propósito, não destoam o entendimento deste Sodalício, em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO

REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, b, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

"Art. 932. ao relator:

V - negar provimento a recurso que for contrário a:
(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC)

- "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante a ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016)". (TJPB, AC nº 0060839-91.2012.815.2001, Rel. Des. José Ricardo

Porto, J. 19/10/2016).

E,

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de justiça, por ocasião do julgamento do RESP. 1.349.453/ MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil. (TJPB; APL 0028392-16.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 11/03/2016; Pág. 12).

Diante do panorama narrado, inexistindo, na espécie, a comprovação idônea da formulação do necessário pedido na seara administrativa, é de se acolher a tese recursal para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para, em razão da ausência de interesse processual da parte promovente, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, em face da modificação da sentença, inverte a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a parte autora, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator